



Decisão Recurso da Inabilitação

Referente: Processo Licitatório n.º 31/2019 - Pregão Presencial n.º 10/2019

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor para aro

EL ELYON PNEUS EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob numeração 29.259.420/0001-79, inconformada com a decisão do pregoeiro que a inabilitou do certame licitatório em epígrafe, apresentou Recurso em Face da Desclassificação, escrito, na data de 02 de dezembro de 2019, sob protocolo de nº 1637, na sede deste Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso, conforme permissivo do inciso XVIII do art. 4 da Lei Federal 10.520/02 e do art. 28, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 3891, de 30 de setembro de 2019.

Relatório.

Insurgiu contra o resultado da sessão em comento, a ora recorrente, por entender que a sua desclassificação do certame foi desarrazoada, uma vez que a exigência prevista no edital, mormente de certificação do Inmetro referente aos pneus agrícolas, era descabida, face a Portaria nº 544, de 25 de outubro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento do Governo Federal, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Aduz a recorrente que a referida portaria dispensa esse tipo de pneu da certificação compulsória do SBAC/INMETRO, de modo que o edital do pregão em comento não poderia limitar a habilitação de participante à apresentação de mencionada certificação.

Por sua vez, afirma a tempestividade do recurso, por previsão de 3 dias úteis para sua apresentação, a partir da data da sessão de pregão, realizada no dia 28 de novembro de 2019.

Decisão.

Inicialmente, impõe observar a tempestividade do recurso apresentado. A despeito de não serem dias úteis os previstos pelo art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, vez que o silêncio do legislador leva a crer que preteriu tal forma de contagem de prazo frente à contagem corrida, em verdade, ainda assim o recurso é tempestivo (art. 110, caput, da Lei 8.666/93).



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VALPARAÍSO - D. A. E. V.

Entidade Autárquica criada pela Lei 523 de 16 de Novembro de 1967

O termo final do prazo recursal se daria em domingo, dia não útil, impondo-se que fosse prorrogado para o próximo dia útil, qual seja, dia 02 de dezembro de 2019, segundo os ditames estabelecidos pelo art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei 10.520/02.

Atestada a tempestividade, merecedor de análise se faz o mérito do recurso interposto.

De fato, assim como afirmado pela recorrente, a certificação obrigatória do SBAC/INMETRO foi dispensada para pneus de uso exclusivo agrícola pelo § 3º, do art. 3º da Portaria nº 544/12, já citada. No entanto, a despeito do exposto nas razões recursais, tal parágrafo fora revogado pela Portaria nº 365, de 22 de julho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 3º Revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 544/2012. Parágrafo único. Ficam mantidos os subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 544/2012, observadas as modificações insertas do item 1 do Anexo ora aprovado.

Não obstante, apesar de referida revogação, as modificações do item 1 do Anexo da Portaria nº 544/12 mencionadas pelo art. 3º da Portaria nº 365/15 em nada modificaram o item 1.1.3 do RAC anexo à Portaria nº 544/12, de modo que, conforme o mandamento abaixo reproduzido, ficam excepcionados dos requisitos os pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas:

1.1.3 Excluem-se destes Requisitos apenas os pneus reformados, pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos de competições, militares, industriais e a empilhadeiras.

Como o certame licitatório possui como objeto a aquisição apenas de pneus para trator, enquadrados no conceito de veículos agrícolas, a despeito do equívoco na fundamentação da recorrente, que se pautou em itens já revogados pelo próprio Inmetro, ainda assim a sua insurgência merece acolhimento, posto que há entendimento do próprio instituto nacional que excluí do âmbito de aplicação dos requisitos para certificação, o objeto do pregão em comento.

Ainda, a despeito de qualquer juízo acerca do momento para impugnação dos requisitos estabelecidos no edital, vez que mereciam ter sido impugnado quando fora aberto prazo para impugnação do edital, de modo que se poderia até mesmo alegar preclusão temporal e lógica



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VALPARAÍSO - D. A. E. V.

Entidade Autárquica criada pela Lei 523 de 16 de Novembro de 1967

da recorrente que aceitou os exatos termos do edital, culminando no indeferimento do presente recurso e na reabertura do certame licitatório, entende, esta Autarquia, que as razões alegadas pela recorrente possuem fundamento e que, tendo em vista o preço ofertado, bem como por ter sido a única interessada que compareceu à sessão de pregão, levando-se em conta o primórdio do interesse público incerto nesta contratação, sobretudo quando ponderado o valor diminuto da aquisição e o custo da reabertura de novo procedimento licitatório, ser mais benéfico à Autarquia o deferimento do presente recurso e a consequente habilitação da recorrente, com a posterior homologação do resultado e adjudicação do objeto.

Tendo em vista todo o exarado, com fundamento no poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus atos, quando, respectivamente, presentes vícios de legalidade, ou conveniência e interesse da administração, acolho o presente recurso e decido pelo seu **DEFERIMENTO**, revogando a decisão que inabilitou a recorrente, determinando, consequentemente, o prosseguimento do pregão de numeração em epígrafe, com publicação de nova ata e homologação do resultado.

Valparaíso/SP, 04 de dezembro de 2019.

Tiago Guimarães Vitorino

Pregoeiro